DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5286/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3877/2014/001
PROTOCOLO	: 2052086
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON, DE CULTURA, DESPORTO E LAZER-FUNRONDON DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Francisco de Paula Filho, inscrito no CPF sob o nº 176.215.341-68, em desfavor da r. Deliberação “AC00 - 2554/2019”, proferida nos autos TC/3877/2014 - peça 52.

Conforme o termo da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais, verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019 (TC/3877/2014 - peça 57).

Em decorrência da referida adesão, o relator proferiu decisão terminativa por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 1412/2021, publicada em 16/04/2021, conforme Certidão de Publicação - CER-PUB - GCI - 3346/2021, peça 12.

Posteriormente, o relator chamou o feito à ordem para tornar sem efeito a Decisão Singular DSG – G.WNB – 1412/2021, a fim de analisar as questões de mérito do recurso ordinário com relação ao pedido de reforma do decisum por meio da qual se julgou as contas como irregulares (DSP - G.WNB - 10170/2021 - peça 14).

Em análise, a Divisão de Fiscalização manifestou-se pela manutenção da referida Decisão Singular prolatada pelo Conselheiro Relator que deliberou pelo arquivamento dos autos (ANA - DFCGG/CCM - 8798/2023 – peça 18).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (PARECER PAR - 2ª PRC - 3446/2024 – peça 21).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma da Deliberação “AC00 - 2554/2019”.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da penalidade aplicada, nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3877/2014 - peça 57).

Em que pese a suspensão dos efeitos da decisão singular pelo relator, a norma que disciplina o Refis prescreve de forma categórica a renúncia por parte do requerente ao direito de exercer qualquer ato posterior a adesão ao REFIS, que implique em análise do objeto que deu origem a multa imposta. Vejamos o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

> *“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:*
>
> *(...) § 6º* ***O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC****.”* (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, segundo o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

> *"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.*
>
> *(...)* ***§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios****."* (grifo nosso)

Depreende-se então, que o presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme evidenciado pelo art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

> *"Art. 11°. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
>
> *(...) V - decidir:*
>
> ***a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento****".* (grifo nosso)

Ante o exposto, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. José Francisco de Paula Filho**, inscrito no **CPF sob o n.º 176.215.341-68**, devido a quitação da multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)